



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000192041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 103856596.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 11 de março de 2024.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º: 1.038.565-96.2022.8.26.0114

Apelante: _____

Apelado: _____

Comarca: CAMPINAS

Voto nº 54.689

Recuperação judicial. Autora disponibilizou a documentação necessária para tanto. MM Juiz “a quo” indeferiu a inicial fundamentando em confusão patrimonial entre sócia, empresa e família, além de endereços diversos. Inadmissibilidade. Na fase processual inicial cabe exclusivamente ao magistrado observar os



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos documentais do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 para regular tramitação do pedido. Questões outras ficarão a critério da assembleia de credores para “a posteriori” eventual concessão da recuperação judicial. Devido processo legal deve ser observado. Entendimentos jurisprudencial e doutrinário no mesmo sentido, corroborado, ainda, pelo parecer da douta Procuradoria de Justiça. Anulação da sentença para que seja constatada se a empresa permanece em normal atividade (art. 51A da Lei 11.101/2005) para posteriormente ser analisado o pedido de processamento da recuperação judicial. Apelo provido em parte com determinação.

2

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 152/160, aclarada pelos embargos de pág. 169, que julgou extinto o processo em pedido de recuperação judicial, haja vista a autora não ter demonstrado condições econômicas suficientes para tanto, destacando, ainda, a confusão patrimonial, dívidas decorrentes de pontos comerciais/imóveis e outros itens correlatos.

Alega a apelante que a sentença merece modificação quanto ao estabelecimento comercial, já que a inicial declina a sede da empresa como Rua Coronel Quirino, 1273, Bairro Cambuí, CampinasSP, enquanto que, em outra demanda, existe processo de uma execução relativa aos alugueres justamente do imóvel referido, cuja locação fora rescindida em 30/06/2020, reportando-se, ainda, à atualização planejada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para ser realizada nos próximos meses, concentrando-se, a empresa, exclusivamente, no endereço da filial, sendo esta justificativa para a existência de duas procurações. Menciona que a ação de prestação de contas movida pela apelante em face do *shopping* poderá resultar em redução expressiva do valor devido, e o débito apresentado em sede de recuperação judicial considerou os aspectos executáveis, não podendo ser levado em consideração risco de perdimento do único ponto comercial, além do que, o pedido de gratuidade de justiça não pode servir como fato desabonador ao pleito recuperacional. Ressalta violação ao princípio da decisão surpresa, destacando texto legal e trecho de doutrina. Faz referência sobre especificidades do caso, inclusive no período de constituição da empresa, e peculiaridades que teriam atingido

3

o setor de turismo, bem como de transporte aéreo, acidentes ambientais, pandemia da Covid 19 e perdas econômicas que atingiram o setor da apelante, assim como o turismo em geral. Aponta que, por tais motivos, torna-se necessária a recuperação judicial pleiteada, com concessão de prazos e condições especiais de pagamento, obtenção de deságio e de crédito a fim de fomentar a atividade e possibilitar o perfeito cumprimento do plano de recuperação judicial, inclusive com alteração do espaço comercial para outro que possua menor valor, visando garantir a continuidade da atividade exercida. Por último, requer o provimento do recurso para processamento da recuperação judicial ou anulação da sentença para que a apelante apresente justificativa aos questionamentos trazidos em sentença.

O recurso foi contra-arrazoado (págs. 219/228),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rebatendo integralmente a pretensão da apelante, realçando a confusão patrimonial e dando destaque de que o recurso cabível seria o agravo e não a apelação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em segunda instância, apresentou parecer opinando pelo provimento do apelo (págs. 236/250), ressaltando que não cabe ao juiz adentrar no mérito da exposição ao decidir sobre o processamento da recuperação judicial, limitando-se à análise exclusivamente da documentação necessária para tanto, não se confundindo o despacho inicial com a decisão concessiva da recuperação judicial, tendo apresentado textos doutrinários e ementas de acórdãos.

4

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser anulada.

O regular recurso no caso em exame é a apelação, haja vista que houve extinção do processo com resolução do mérito, portanto, encerramento do processo.

Oportuna a transcrição jurisprudencial:

“Apelação – Pedido de recuperação judicial – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação” (TJSP, Apelação nº 1056643-88.2019.8.26.0100, Relator Maurício



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 22/04/2020);

“Agravado de instrumento – Pedido de falência fundado na impropriedade injustificada (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença de quebra – Insurgência da ré baseada na suposta prejudicialidade consubstanciada na pendência do julgamento da apelação interposta em face da sentença que indeferiu o processamento do seu pedido de recuperação judicial – Julgamento da apelação pela Turma julgadora – Recurso desprovido (manutenção do indeferimento do

5

pedido recuperacional) – Perda superveniente do objeto recursal – Recurso prejudicado.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2016451-71.2020.8.26.0000, Relator Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 18/12/2020).

O caso em tela envolve pedido de recuperação judicial de sociedade empresária.

A decisão em exame efetivamente aponta itens que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a priori, em análise perfunctória, poderiam trazer peculiaridades que hipoteticamente impediriam a oportunidade para a pretensão de soerguimento da empresa, podendo, inclusive, ser considerada a prudência do MM Juiz *a quo*.

Por outro lado, o ordenamento jurídico vigente, conforme disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, aduz que não cabe ao juiz analisar requisitos outros senão aqueles disponibilizados na legislação abrangendo a documentação apresentada para regular processamento da recuperação judicial, ou seja, os documentos essenciais e devidamente especificados no artigo 51 da lei de regência, não podendo, assim, ser aferido pelo julgador outros itens, limitando-se então o magistrado a proferir decisão de regular processamento da recuperação judicial, e nada além disso.

6

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”

Ademais, nesta fase processual não cabe análise da viabilidade ou não do pedido, mas exclusivamente observância da documentação exigida, portanto, eventual confusão patrimonial entre a sociedade empresária, a sócia e a família e discrepância de endereços deverão ser analisadas *a posteriori*, uma vez que referido pedido ainda ficará vinculado à decisão assemblear dos credores.

O caso em exame se refere exclusivamente ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de processamento, sendo uma análise meramente formal, uma vez que a viabilidade da empresa é prerrogativa somente dos credores.

Nesse sentido, precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial de WF Serviços Terceirizados Ltda. e KM Brasil Food Service Ltda. sob consolidação substancial – Inconformismo de credor – Preclusão não configurada – Conjunto probatório que revela o preenchimento dos requisitos legais (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2174515-77.2023.8.26.0000, Relator

7

Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 18/01/2024).

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e Jerônimo Soares de Azevedo Júnior ME e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito Credimota - Sicoob Credimota – Decisão de processamento que se limita à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Desacerto não demonstrado –



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observação quanto ao dever do administrador judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, de investigar as suspeitas de uso indevido do instituto da recuperação judicial, bem como outras que venham a surgir no curso da recuperação judicial em relação a outros ilícitos (Lei nº 11.101/2005, art. 22) – Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais

8

– Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada imediata de veículo objeto de alienação fiduciária, eis que se revela imprescindível ao desenvolvimento das atividades da recuperanda – Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final – Decisão mantida com observação de manutenção da proteção do bem somente durante o "stay period" – Descumprimento da ordem do Relator não verificado – Recurso desprovido, com observação.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2105365-09.2023.8.26.0000, Relator Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empresarial, Data do julgamento: 22/09/2023, Data de publicação: 18/01/2024).

“Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte agravada. Insurgência do credor, que alega necessária a realização de perícia prévia (art. 51-a da Lei nº 11.101/05), para constatar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do processamento da recuperação judicial, apurar existência de fraude documental, e afastar do polo ativo as pessoas físicas que não comprovaram a condição de produtores rurais. Documentação apresentada que é suficiente para admitir o deferimento do processamento da

9

recuperação judicial dos agravados. Veracidade da documentação contábil verificada pela administradora judicial que, em relatório inicial, constatou a situação de crise econômico-financeira dos agravados. Comprovação de que as pessoas físicas que requereram a recuperação judicial, exercem atividade rural há mais de dois anos. Processamento da recuperação judicial que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei nº 11.101/05. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2146889-83.2023.8.26.0000, Relator Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 06/12/2023, Data de publicação: 25/01/2024).

“Agravado de Instrumento. Recuperação judicial. Decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas. Pretensão do credor ao afastamento da autorização de processamento. Preliminar de supressão de instância. Rejeição. A análise realizada pelo Juízo Singular ao proferir a decisão de processamento da recuperação judicial sob a ótica da presença dos aspectos formais e neste recurso suscita-se o desatendimento desses requisitos. Agravo de

10

Instrumento. Recuperação judicial. Decisão de processamento. Inconformismo recursal pautado no argumento de inconsistência entre documentos apresentados pelo Grupo Agravado para obtenção de crédito e aqueles relacionados na recuperação judicial, além de violação ao disposto no inciso I, do art. 51, da Lei 11.101/2005. Impertinência. Embora relevante dúvida sobre a licitude do pedido apresentado pelas autoras do pedido recuperacional, tem-se concretamente o preenchimento dos requisitos de validade (CPC, art. 319) e demais requisitos formais (LREF, arts. 48, 51 e 52). Recomendação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da necessidade conferência oportuna em relação a possíveis inconsistências contábeis. Decisão de processamento mantida, com recomendação.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2144241-33.2023.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 27/11/2023, Data de publicação: 27/11/2023).

“Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Requisitos formais. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. A decisão de processamento do pedido de recuperação

11

judicial diz respeito apenas e tão somente à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Recuperanda que apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005. A perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, constitui faculdade do magistrado. Administrador Judicial que já verificou as condições de funcionamento da recuperanda, inclusive com fotografias do único estabelecimento empresarial remanescente. A discordância da agravante quanto à relação de credores apresentada, a forma como discriminou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débitos bancários, e possíveis inconsistências dos créditos, serão conferidos oportunamente por aquele que tem atribuição para tanto, o Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 11.101/2005. Valor da causa. Montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2203233-21.2022.8.26.0000, Relator J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 20/10/2023).

Desta forma, a r. decisão recorrida é anulada para

12

determinar a constatação sobre a normal atividade da empresa (art. 51-A da Lei 11.101/2005) para após ser analisado o pedido de processamento da recuperação judicial.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo com determinação.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

E - Q34213